ACÓRDÃO - AC00 - 705/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3833/2021/001
PROTOCOLO	: 2156964
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
INTERESSADO	: NELSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA OAB-MS 18.848 E LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS O Nº 19.864
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – CARGO – ADMINISTRADOR – AUSÊNCIA DO TERMO DE POSSE – NÃO REGISTRO – MULTA – JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES – TERMO DE POSSE ENCAMINHADO – NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VIGÊNCIA – REGISTRO DA NOMEAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Cabe a reforma da decisão para registrar a nomeação de servidor, e afastar a multa decorrente, em razão do encaminhamento do documento faltante que embasou a irregularidade, no caso, o Termo de Posse, considerando, ainda, que o nome do candidato consta nos editais de inscritos, aprovados e na homologação do resultado final, e a nomeação ocorreu no prazo de vigência.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I – Pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Marcílio Álvaro Benedito** Ex-Prefeito do Município de Novo Horizonte do Sul – MS, por observância aos postulados de admissibilidade nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018; II – No mérito, pelo **provimento** do recurso ordinário para **reformar** a Decisão Singular **DSG - G.JD - 12261/2021**, prolatada nos autos do Processo TC/3833/2021, nos seguintes termos: II. I – **Alterar o item I do dispositivo**, para que conste: **registrar** o ato de Admissão de Pessoal – Nomeação em Concurso Público – Portaria n.º 15/2020 de 17/01/2020, do servidor **Nelson Aparecido dos Santos**, para função de Administrador, com fundamento nos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012; II.II – **Excluir** a multa aplicada no **item II**, no

valor de **30 (trinta) UFERMS**, imposta pela irregularidade constatada anteriormente, em razão do saneamento da omissão; II.III – **Excluir** o item III do dispositivo. III – **Intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Marcílio Álvaro Benedito, Ex-Prefeito do Município de Novo Horizonte do Sul, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 12261/2021, proferido nos autos do Processo TC/3833/2021, nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:
>
> I. **NÃO REGISTRAR** a nomeação do servidor Nelson Aparecido dos Santos CPF 918.352.241-72, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Marcilio Alvaro Benedito, CPF 570.241.119-68, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, do Regimento, devido ao não envio dos documentos;
>
> III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, alínea b, do Regimento Interno, sob pena de execução;
>
> IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

O recorrente, em suas razões, alega que o termo de posse, documento considerado faltante que embasou o não registro do servidor e, consequentemente, a aplicação da multa, encontra-se acostado à fl. 5 dos autos principais, mas, ainda assim, trouxe novamente o referido documento neste recurso.

Além disso, o recorrente também demonstrou a tempestividade e a legalidade da nomeação, por meio de esclarecimentos e documentos juntados aos autos, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a Decisão Singular e registrar a nomeação do servidor bem como a exclusão da multa imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 4847/2022.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, na análise ANA - DFAPP - 9111/2023, concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 13677/2023, também opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe no não registro da nomeação do servidor e na multa aplicada em razão da ausência do Termo de Posse do servidor Nelson Aparecido dos Santos, para o cargo de Administrador.

Na decisão recorrida, o Relator decidiu pelo não registro da nomeação do servidor diante da ausência do Termo de Posse, documento de remessa obrigatória ao Tribunal.

Ocorre que o recorrente esclarece que o documento em questão se encontra acostado nos autos principais, TC/3833/2021, na peça 3, fl. 5, mas que o trouxe novamente ao Tribunal com a interposição deste recurso.

Ademais, esclarece que houve a prorrogação do concurso por meio do Decreto nº 001/2018, estendendo a vigência por mais 2 anos, até 18/01/2020, demonstrando que a nomeação ocorreu durante o período que estava em vigor, pois se efetivou no dia 17/01/2020.

Assim, considerando que o nome do candidato consta nos editais de inscritos, aprovados e na homologação do resultado final; que a nomeação ocorreu no prazo de vigência e que o termo de posse foi enviado tempestivamente ao Tribunal, o recurso merece provimento para reformar a decisão recorrida, declarando o Registro da nomeação do candidato com a exclusão da multa aplicada.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Marcílio Álvaro Benedito, CPF n.º XXX.241.119-XX, Ex-Prefeito do Município de Novo Horizonte do Sul – MS, por observância aos postulados de admissibilidade nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso ordinário para **REFORMAR** a Decisão Singular DSG - G.JD - 12261/2021, prolatada nos autos do Processo TC/3833/2021, nos seguintes termos:

II.I – **ALTERAR o item I do dispositivo**, para que conste: **REGISTRAR** o ato de Admissão de Pessoal – Nomeação em Concurso Público – Portaria n.º 15/2020 de 17/01/2020, do servidor **Nelson Aparecido dos Santos**, CPF n.º XXX.352.241-XX, para função de Administrador, com fundamento nos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II.II – **EXCLUIR** a multa aplicada no **item II**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, imposta pela irregularidade constatada anteriormente, em razão do saneamento da omissão;

II.III – **EXCLUIR** o item III do dispositivo.

III – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV/ARP